



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>11080.730610/2017-61</b>                              |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1202-002.211 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA     |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 28 de novembro de 2025                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL   |

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

A multa isolada por compensação não homologada não pode ser exigida pelo fisco, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

em 28 de novembro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário interposto por CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -SABESP visando reformar o acórdão nº 16-88.560, prolatado em 25/07/2019 pela 16ª turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, que considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

DESPACHO DECISÓRIO REFORMADO. MULTA ALTERADA.

Tendo sido reformado o despacho decisório por meio de decisão da Delegacia de Julgamento, reconhecendo em parte o direito creditório com a homologando parcial da compensação pleiteada, o valor da multa isolada dever ser alterada em razão da nova base de cálculo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Na origem, trata-se de auto de infração para exigir, com base no parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, multa isolada por compensação não homologada.

A Contribuinte, cientificada da autuação fiscal, manejou impugnação tida por parcialmente procedente, já que a DRJ reconheceu como procedente parte da compensação não homologada, de modo que reduziu o valor da autuação fiscal.

Cientificada do acórdão da DRJ em 21/01/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 74), a Recorrente apresentou em 12/02/2020 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 76) o recurso voluntário de fls. 77 a 82.

Por meio do apelo, dentre outros argumentos, a Recorrente invoca o então pendente de julgamento definitivo Recurso Extraordinário n. 796.939/RS. Finaliza seu recurso com os seguintes pedidos:

V — DOS PEDIDOS

18. Por todo o exposto nas razões recursais, requer do ilustre Conselho, o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, nº sentido de acolher as razões de mérito inferidas pela Recorrente, anulando o julgamento de primeira instância e determinando-se que a DRJ conheça e aprecie o mérito da Manifestação de Inconformidade ora apresentada.

19. Caso o ilustre Conselho assim não entenda possível, requer, alternativamente, a reforma do julgamento de primeira instância, decretando a homologação expressa das compensações realizadas e a extinção do crédito tributário ora debatido, com base no artigo 156, II, do Código Tributário Nacional.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Maurício Novaes Ferreira**, Relator

### 1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2 – MÉRITO

Trata-se de auto de infração para exigir, com base no parágrafo 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, multa isolada por compensação não homologada.

A solução da lide objeto dos presentes autos, contudo, prescinde do julgamento definitivo do processo que envolve os pedidos de compensação não homologados.

A exigência da multa isolada por compensação não homologada não comporta mais discussão, uma vez que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905, declarou a inconstitucionalidade da exigência de multa por compensação não homologada aplicada com supedâneo no §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, em acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente,

representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva.

Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

Muito embora o *caput* do artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, disponha que “No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”, o inciso I do § 6º do mesmo dispositivo excepciona a situação em “que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”.

Por via de consequência, fundamentado no entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser cancelada integralmente a penalidade aplicada, ficando preteridos os demais argumentos apresentados pela parte.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para cancelar o lançamento de multa isolada por compensação não homologada, conforme decidido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário (RE) nº 796939, com repercussão geral reconhecida (Tema 736), e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4905.

*Assinado Digitalmente*

**Maurício Novaes Ferreira**